FUNCIONARIO PÚBLICO — DEMISSÃO

— A demissão do funcionário, como ato vinculado, é passível de contrôle jurisdicional para aferição da existência de abuso de poder ou de ilegalidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jurema Yary Ferreira *versus* Exmo. Sr. Presidente da República
Mandado de segurança nº 17.148 — Relator: Sr. Ministro

DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unânimidade de votos, indeferir o mandado.

Brasília, 31 de agôsto de 1967 — *Luís Gallotti*, Presidente — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Insurge-se a requerente contra ato do Exmo. Senhor Presidente da República que, através do Decreto de 8-6-66, a demitiu do cargo de Fiel de Tesoureiro, nível 18, com arrimo no art. 207, item II e § 1º, da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Tece longas considerações no sentido de demonstrar a inexistência da figura do abandono de cargo, ressaltando a ocorrência de fôrça maior impeditiva da reassunção do seu cargo. Para tanto socorre-se do noticiário da imprensa e de declarações de autoridades, através dos quais entende haver esclarecido que a sua ausência do serviço decorreu da ameaça de prisão, afinal efetivada, apesar de haver sido inocentada por decisão da Comissão Geral de Investigação, instituída pela Revolução de 31-3-64. Acrescenta ainda que posta em liberdade, procurou reassumir as suas funções (fôlha 1-20).

Pede, afinal, a sua reintegração.

A inicial está instruída com os documentos de fôlha 21-39.

A autoridade apontada como coatora prestou informações, pondo em relêvo que o ato impugnado resultou de inquérito processado na forma da Lei nº 1.711 (Estatuto dos Funcionários Públicos), e no qual ficara apurado ter a impetrante permanecido ausente do exercício do seu cargo, por mais de trinta dias, a contar de 9-10-64, data em que a Comissão Geral de Investigação a inocentara da imputação que lhe era feita.

A doutra Procuradoria da República assim opinou:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jurema Yary Ferreira, contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República, que a demitira do cargo de Fiel do Tesouro, nível 18, do Quadro do Ministério da Fazenda, tendo em vista o apurado no inquérito administrativo a que respondera de acôrdo com o art. 207 — II c/c § 1º do mencionado artigo do Estatuto dos Funcionários Públicos.

2. Alega a requerente que o ato do Exmo. Sr. Presidente da República lhe teria ferido direito líquido e certo, pois sua ausência de serviço fôra motivada por fôrça maior intransponível, conforme se depreende do noticiário dos jornais anexos, que davam conta de estar a polícia em seus encalço e de que seria prêso ao retornar ao País.

3. Sem razão a requerente. Verifica-se dos autos que a interessada res-

pondera a um inquérito regular na forma Lei nº 1.711-52 e a sua demissão, por ter se ausentado do cargo por mais de trinta dias, a partir de 9-10-64, época da decisão da Comissão Geral de Investigação, que a inocentara da acusação que lhe pesava, resultou de entendimento legítimo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional DASP e Consultoria-Geral da República que, ao apreciarem o processo opinaram no sentido de que cessado já estavam os motivos que poderiam obstar o seu retôrno ao Brasil, para a automática reassunção do cargo que a servidora ocupava.

4. Não há, assim, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, razão por que opinamos pelo não deferimento do pedido.

Brasília, D. F., 4-7-67 — *A. G. Valim Teixeira,* Procurador da República. Aprovado: *Firmino Ferreira Paz,* Procurador-Geral da República, substituto" (fôlhas 54-55).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Consoante ficou esclarecido no relatório, a impetrante foi exonerada do cargo de Fiel de Tesoureiro, por motivo de abandono (art. 207, inc. II, do Estatuto dos Funcionários Públicos), após a feitura de processo administrativo.

No seu pedido não se contrapõe às fromalidades extrínsecas do ato. Busca rever a prova administrativa, inclusive com o oferecimento de contraprova.

Enquanto a Administração Pública sustenta que a sanção máxima aplicada à impetrante resultou da figura do abandono de cargo, apurada em processo administrativo regular, esta, após alinhar uma série de fatos, que constituíram razão da sua prolongada ausência do exercício do cargo público de que era titular, conclui pela inocorrência do abandono do cargo à míngua do *animus* caracterizador dêsse ato.

Assim, de um lado a autoridade indicada como coatora expõe que ficou comprovado que a impetrante da segurança, dispensada do Gabinete Civil da Presidência da República, mediante Portaria de 30-4-64, não reassumiu o cargo de Fiel de Tesoureiro. E mesmo inocentada da acusação que lhe pesava, por decisão da Comissão Geral de Inquérito, a 9-10-64, injustificadamente não voltou ao exercício do seu cargo. Daí, a sua demissão a 8-6-66.

De outro, a requerente procura demonstrar que em virtude de motivo relevante e justificável, ameaça de prisão e mesmo de sua efetivação, é que não reassumiu o seu cargo.

Do exposto se vê que a impetrante pretende um reexame da prova colhida no processo administrativo, inclusive com o oferecimento de contraprova. À tôda evidência, afigura-se-me inviável a apreciação do pedido no âmbito restrito do mandado de segurança.

Entendo que mesmo isento de vício formal, ao Poder Judiciário é dado examinar os pressupostos legais que vinculam o ato administrativo atacado, sem dizer, é claro, da sua conveniência ou da sua justiça.

A demissão de funcionário público, ato vinculado, é passível do contrôle judicial, para a aferição da existência ou não de abuso de poder ou ilegalidade. Entrementes, *in casu* torna-se inviável esta apreciação na limitada esfera processual do *writ,* por envolver questão de fato controvertida.

Daí porque denego o mandado de segurança.

DECISÃO

Mandado de Segurança nº 17.148 — DF — Relator, Ministro Djaci Falcão. Requerente, Jurema Yary Ferreira (Advogado, Jorge Vítor Wanderley). Requerido, Exmo. Senhor Presidente da República. Indeferido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Luís Gallotti. Presentes, os Senhores Ministros Rafael de Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Hermes Lima, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Lafayette de Andrada. Licenciados, os Senhores Ministros Osvaldo Trigueiro e Hahnemann Guimarães. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Evandro Lins.